



PARECER Nº 001 /2016 - CESC.

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 911, de 2016 que Dispõe sobre a implantação do onco check-up obrigatório para pessoas a partir de quarenta anos de idade no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORIA: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado JUAREZÃO

I - RELATÓRIO

Foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura o projeto de lei nº 911, de 2016, de autoria do Ilustre Deputado ROBÉRIO NEGREIROS, que dispõe sobre a implantação do onco check-up obrigatório para pessoas a partir de quarenta anos de idade no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O artigo 1º da proposição institui a obrigatoriedade da realização do onco check-up para pessoas a partir de quarenta anos de idade, em todo o Distrito Federal.

O artigo 2º prevê que o onco check-up deverá integrar o rol de exames obrigatórios de prevenção e diagnósticos de câncer realizados nos hospitais públicos e privados.

Em seu artigo 3º a proposição traz o prazo de até 2 anos contados a partir da data da publicação para hospitais públicos e privados cumprirem o disposto na proposição.

O artigo 4º prevê em casos de descumprimento pelos responsáveis multa no caso de pessoas jurídicas de direito privado e penalidades previstas em legislação específica no caso de empresa de direito público.

As despesas oriundas de aplicação da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Seguem se as cláusulas de vigência e revogação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Na justificação, o ilustre proponente, afirma, que o projeto tem por objetivo diagnosticar doenças e detectar problemas de saúde em pessoas sem sintomas. Além disso a manutenção de boa saúde, contribuindo sobremaneira para detectar doenças em estágio inicial e salvar vidas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela, será analisada quanto ao mérito, conforme previsão no art. 69, Inciso I, alínea "a" do Regimento interno desta casa, que inclui entre as competências da Comissão de Saúde, Educação e Cultura, analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) Saúde Pública;

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado, bem como sua relevância social.

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, II, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão manifestar - se sobre matéria fora de sua competência.

O Projeto chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa a Saúde Pública ao dispor sobre o fornecimento obrigatório de ácido fólico para gestantes e mulheres em idade fértil pelas unidades públicas de saúde do Distrito Federal. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Educação Saúde e Cultura nos termos do art. 69, Inciso I, alínea "a" do RICLDF.

A nosso ver, o projeto apresentado pelo nobre Deputado Robério Negreiros é essencial para continuidade dos deveres do Estado, conforme previsto na Constituição Federal, que traz dentre os direitos sociais o direito a saúde.

Trata-se de uma medida bastante meritória e de elevado alcance social, trazendo assim mais uma forma de prevenir doenças.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 911, de 2016, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em ____ de ____ de 2016.

Deputado Distrital **JUAREZÃO**
PSB